



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
**ACÓRDÃO Nº 56.784**  
(Processo nº. 2009/53500-3)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: MANOEL SOARES DA COSTA, Ex-Prefeito do Município de São Geraldo do Araguaia

Advogado: BRENO RUFFEIL GOMES – OAB/PA nº. 16.735

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 41.104, de 23/01/2007

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

**EMENTA:**

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELO RECORRENTE INCAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO ATACADA. PROVIMENTO NEGADO.

1.Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deverá ser conhecido;

2.Provimento negado ao recurso de reconsideração com manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos ante a ausência de elementos na peça recursal capazes de modificar o teor do acórdão atacado.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA:

Processo nº. 2009/53500-3

Tratam os autos do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Manoel Soares da Costa, Ex-prefeito do Município de São Geraldo do Araguaia, contra decisão prolatada no Acórdão nº 41.104, de 23/01/2007, que julgou irregulares as contas tomadas de sua responsabilidade, referentes ao Convênio nº 037/2003-SEPOF, cujo objeto foi a “implantação da rede de distribuição de água na localidade Dois Irmãos” condenou-o à devolução do valor integral recebido de R\$56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), devidamente corrigido, e ainda aplicou-lhe a multa de R\$300,00 (trezentos reais) pelo débito apontado e R\$300,00 (trezentos reais) pela instauração da Tomada de Contas.

A decisão teve como escopo o Laudo Conclusivo da SEPOF que atestou que os serviços não foram executados. É de se ressaltar que a vistoria da SEPOF, fls. 81 do processo nº 2004/53626-8, foi realizada em 05/10/2005, hum ano e dois meses após o término da vigência do convênio, que se deu em 31/07/2004.

Inconformado com a decisão desta Corte, o responsável vem pleitear a reforma da decisão condenatória, alegando que os recursos foram aplicados e o sistema de abastecimento d’água, objeto do convênio, encontra-se em pleno funcionamento. Para fazer prova de sua alegação anexa fotos e declarações de autoridades e da empresa gestora do sistema no Município, todas de setembro de 2009.

Acatando parecer da Consultoria Jurídica, a Digna Presidência admitiu e encaminhou regularmente o presente Recurso de Reconsideração.

Ao proceder a análise do recurso, a 6ª CCE ratifica seu posicionamento inicial, opinando pela manutenção do Acórdão atacado e demonstra que a peça interposta pelo recorrente não modificou em nada as constatações de que o laudo da SEPOF, mais de hum ano



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

após encerrado o convênio, demonstrou a sua não execução. O órgão técnico questiona também o porquê de os documentos juntados através do recurso não terem sido trazidos no curso da instrução processual.

O Ministério Público de Contas em tudo concordou com o Órgão Técnico.

Saliente-se, ainda, a reabertura da instrução processual, o que foi autorizado pela Resolução nº 18.423, de 28/02/2013, sendo que a citada reabertura se deu com a finalidade de apresentação, por parte do recorrente, de novo laudo da SEPOF, o que não foi feito.

Instada a nova manifestação, a SECEX confirmou o não provimento do recurso, através dos relatórios da 3ª CCG e da Controladoria de Obras, Patrimônio Público e Meio Ambiente.

O Ministério Público de Contas ratifica integralmente a manifestação da SECEX e opina pelo conhecimento do recurso, porém, pelo seu não provimento.

É o Relatório.

#### VOTO:

Concordo com todas as manifestações constantes dos autos. Não há como ser estabelecido o nexos de causalidade entre as fotos e as declarações trazidas com o recurso em outubro de 2009, com os recursos repassados pelo Estado em 2003 e, ainda, com o pagamento integral realizado à Contratada em 12/11/2003, ressaltando a ilegalidade da Nota Fiscal nº 137 de 10/10/03, da firma Costa & Mesquita Ltda., que respaldou o pagamento, e que já se encontrava vencida. Acrescente-se a estes fatos, a vitória da SEPOF realizada um ano e dois meses depois de encerrada a vigência do Convênio, atestando a sua não execução. Com este entendimento, conheço o presente recurso, porém, no mérito, nego-lhe provimento mantendo o acórdão ora contestado em todos os seus termos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar n.º 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. MANOEL SOARES DA COSTA, CPF nº 242.783.941-87, ex-prefeito do município de São Geraldo do Araguaia, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o acórdão ora contestado em todos os seus termos.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 30 de maio de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora do Ministério Público de Contas: Dra. Silaine Karine Vendramin

RK/0101437